



Art. 6o Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ou do Legislativo federal:

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4o e 5o e no inciso I do art. 6o estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal e do Legislativo federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura política, com o advento das revelações da Operação Lava Jato, aponta para a necessidade de uma transformação estrutural em nosso sistema político. Para tal, torna-se essencial propor alternativas ao que está posto para reconfigurar a lógica de funcionamento institucional.

O desenvolvimento da democracia no Brasil está diretamente vinculado à história do ocidente. Afinal, o “país” nasce como uma colônia europeia e se desenvolve a luz da tentativa de expansão da vida social portuguesa. Em razão das especificidades geográficas e de inserção na economia global, o desenvolvimento da história cultural brasileira deve ser entendido como uma relação dialética entre esses aspectos gerais-globais e sua realidade local.

O desenho de nossas instituições sempre seguiu os parâmetros abstratos e estabelecidos na Europa ou nos Estados Unidos da América, mas com algumas peculiaridades que podem ser inferidos de nossa história constitucional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de Estado de Sítio e seu papel na construção da República brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, p. 149-96, 2012.

Um dos pilares comuns ao processo histórico global, com efetivação diferenciada em cada contexto é a lógica “cidadã”. Não obstante o uso de um termo cunhado na Europa sob a perspectiva de fundar uma sociedade no “sujeito de direitos”, o termo “cidadão” não significou, no Brasil, a planificação de status e a igualdade no sentido de acesso universal a direitos e o tratamento uniforme pela lei. Como aponta Luís Roberto Cardoso de Oliveira<sup>2</sup>, no Brasil, o tratamento “diferenciado” se consolidou historicamente em detrimento do tratamento uniforme<sup>3</sup>. É a normatização de uma lógica que entende o homogêneo como demérito e a distinção como privilégio. Assim, tornou-se regra a aplicação casuística da lei, quase sempre em favor de quem já possuía acesso ao poder. Conforme aponta James Holston, a própria lei brasileira abriga termos incertos e dúbios para que sua aplicação demande uma negociação política de acesso restrito. Uma prática que, segundo ele, remonta à época da colonização portuguesa e que surte efeitos em nosso ordenamento até hoje<sup>4</sup>.

Isto não significa, de modo algum, que inexistam setores inteiramente excluídos de acesso a direitos nos países centrais do capitalismo, mas apenas que essa exclusão possui uma história e um contexto social que dá sentidos diferentes às dificuldades de acesso. Apenas a título de exemplo, na França, como informa James Holston, o status de “cidadão” conferia um símbolo de compartilhamento de valores, de tradições e da língua que excluía, de antemão, os judeus, independentemente de seu nascimento. De outro lado, no Brasil, o status “cidadão” era conferido com mais facilidade aos diversos segmentos da sociedade, sem que isso significasse verdadeiro acesso a direitos. Assim sendo, nossos poderes institucionais refletem o uso de significantes, como “democracia” e “cidadania”, que são preenchidos socialmente de maneira desigual e à luz de uma cultura que não distingue adequadamente o conceito de direito e o de privilégio.

---

<sup>2</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Cuadernos de Antropología Social Nº 20, 2004, p. 26.

<sup>3</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2002, p. 97.

<sup>4</sup> HOLSTON, James. (2008). Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

